

cional de Lisboa os livros de registos de óleos, em observância do artigo 1.º do Decreto n.º 45 082, de 21 de Junho de 1963.

Ministério da Marinha, 25 de Julho de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 16 de Julho de 1963 foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Estudos Económicos do Ultramar, publicado no *Diário do Governo* n.º 45, 1.ª série, de 22 de Fevereiro de 1963:

Da rubrica: artigo 1.º «Despesas com o pessoal»,
para a rubrica: artigo 2.º «Despesas com o material» 70 000\$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 18 de Julho de 1963. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Por despacho ministerial de 16 de Julho de 1963 foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da Missão Botânica de Angola e Moçambique, publicado no *Diário do Governo* n.º 52, 1.ª série, de 2 de Março de 1963:

Da rubrica: artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos», para a rubrica: artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 135 000\$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 18 de Julho de 1963. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 19 971

Os Ministérios do Ultramar e da Economia após haverem ponderado cuidadosamente os problemas decorrentes da produção, industrialização e comercialização do algodão-rama ultramarino no espaço português, bem como a situação que atravessa a indústria têxtil algodoeira, decidiram atribuir ao produtor a totalidade do benefício resultante da eliminação dos direitos aduaneiros que na metrópole eram cobrados sobre as ramas ultramarinas; um ligeiro ajustamento é ainda realizado no sentido de favorecer as mais altas qualidades de algodão-rama e em detrimento das ramas mais baixas.

Quanto às quantidades a adquirir pela metrópole, o respectivo compromisso é agora extensivo à totalidade da produção ultramarina, deduzida apenas da parte necessária à laboração das indústrias têxteis de Angola e Moçambique. Dado o elevado aumento do consumo de ramas pela indústria continental e o facto de a produção ultrama-

rina não ter sequer na campanha passada conseguido satisfazer a totalidade da procura, mesmo nas qualidades inferiores, é-se levado a crer não haver lugar para dificuldades de colocação para a totalidade da produção ultramarina disponível.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar e pelo Secretário de Estado do Comércio, ouvidas a Comissão Reguladora do Comércio do Algodão em Rama e a Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 40 405, de 24 de Novembro de 1955, e do § único do artigo 3.º do Decreto n.º 43 875, de 24 de Agosto de 1961:

1.º São estabelecidos para o algodão da campanha de 1962 os seguintes preços, por quilograma, a pagar pelos importadores aos exportadores dos algodões ultramarinos:

Tipo I	19\$00
Tipo II	18\$50
Tipo III	16\$55
Tipo IV	15\$10
Tipo V	13\$80
Tipo VI	12\$85

2.º Os importadores a que se refere o número anterior são obrigados a adquirir para abastecimento da indústria a quantidade correspondente à totalidade da produção ultramarina, deduzidas as quantidades necessárias para a laboração das indústrias têxteis de Angola e Moçambique.

§ único. A quantidade de algodões ultramarinos dos tipos V e VI a adquirir obrigatoriamente não poderá ser superior a 15 por cento das importações de ramas originárias do ultramar.

Ministérios do Ultramar e da Economia, 25 de Julho de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

Decreto n.º 45 160

O crescente desenvolvimento industrial do País exige uma cuidadosa protecção da saúde dos operários, quer no que respeita à sua robustez e adaptação profissional, quer no que interessa à sua defesa contra os acidentes do trabalho e às doenças profissionais.

Torna-se necessário, deste modo, dar uma preparação especializada aos médicos que exerçam as suas actividades em fábricas ou noutros estabelecimentos industriais ou em quaisquer locais onde se execute um trabalho profissional.

Ora, compete à Direcção-Geral de Saúde promover, conforme determina o n.º 28 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, a criação de cursos de estágio e aperfeiçoamento para médicos, enfermeiros e outros agentes sanitários.

Esta competência tem sido exercida pelo Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge, ao qual incumbe,

de acordo com o disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do seu Regulamento de 1912, organizar cursos especiais e de aperfeiçoamento sobre assuntos de higiene e ciências conexas para habilitação dos que devam aprofundar os seus conhecimentos em qualquer ramo da medicina sanitária.

Entende-se por isso indispensável criar, com urgência, o curso de Medicina do Trabalho.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado o curso de Medicina do Trabalho, que será professado no Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge, como uma especialização do curso de Medicina Sanitária.

Art. 2.º Serão admitidos à matrícula no curso os médicos diplomados com o curso de Medicina Sanitária, em número a fixar anualmente por despacho ministerial.

Art. 3.º Serão condições de preferência na admissão à matrícula:

a) A maior classificação no curso de Medicina Sanitária;

b) O maior tempo de serviço prestado, se o houver, em fábricas ou outros estabelecimentos industriais.

Art. 4.º O plano e o programa do curso, bem como a sua duração e distribuição pelos professores das disciplinas que o constituem, serão sujeitos a despacho ministerial, sob proposta da Direcção-Geral de Saúde, depois de ouvido o Conselho Superior de Higiene e Assistência Social.

Art. 5.º O curso reger-se-á, na parte aplicável, pelo disposto no Decreto n.º 36 050, de 18 de Dezembro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Mário Soares Martinez*.